

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Naviraí/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, bem como diante dos fatos apurados nos autos de IC nº 06.2020.00000947-6 expede a seguinte

RECOMENDAÇÃO

À Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “*Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*”¹;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina jurídica nacional, a recomendação administrativa “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”², viabilizando, dessa maneira, na hipótese de descumprimento, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado ou de ação própria visando a imposição de obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

Federal preconiza que **“A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**;

CONSIDERANDO que a norma em questão restou repetida, como não poderia deixar de o ser, pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Naviraí, ao dispor que a **“Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transferência e valorização dos servidores públicos”**;

CONSIDERANDO que restou nos autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000947-6, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí/MS, que o imóvel localizado na Rua Eliza Oliveira Amarante, nº 122, BNH, nesta cidade de Naviraí/MS, foi doado pelo Município de Naviraí à Igreja Presbiteriana Independente de Naviraí, com fundamento na autorização legislativa veiculada pela Lei Municipal nº 599, de 28 de agosto de 1992, com a condição resolutive de nele, a doadora construir e fazer funcionar um Centro de Recuperação de Drogados, Viciados e Alcoólatras;

CONSIDERANDO que restou apurado que o Município de Naviraí firmou contrato com a Igreja Presbiteriana Independente de Naviraí, decorrente do Processo Licitatório nº 203/2017, Dispensa por Justificativa nº 071/2017, cujo objeto é **“a contratação do imóvel (locação) localizado na Rua Eliza Oliveira Amarante, nº 122, BNH nesta cidade, se faz necessária para atender o programa desenvolvido pela Gerência de Assistência Social 'Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV para crianças e adolescentes”**, o qual vem sendo prorrogado sucessivamente;

CONSIDERANDO que ao ser questionada acerca do cumprimento da finalidade do imóvel recebido em doação através da Lei Municipal nº 599, de 28 de agosto de 1992, a Igreja Presbiteriana Independente Central de Naviraí informou, em síntese, que entre os anos de 1.992 e 1.994 funcionou no local a Associação Reviver, com o nome fantasia Acampamento Maanain, a qual teria trabalhado diretamente com dependentes químicos e a partir do ano de 1994 passou a atender menores em conflito com a lei, sendo que referido trabalho teria sido desenvolvido até meados de 2017;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 80/2020/CMDCA, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí/MS, noticiou que no período de 01/01/2017 até a data de 20/11/2020 a Igreja Presbiteriana Independente Central de Naviraí não possuía nenhuma inscrição de programa de atendimento realizado na instituição, perante o referido conselho;

CONSIDERANDO que estes fatos evidenciam o desvio de finalidade da doação autorizada pela Lei Municipal nº 599, de 28 de agosto de 1992, uma

vez que o imóvel está sendo explorado pela donatária para finalidade distinta daquela prevista na lei, qual seja, locação;

CONSIDERANDO que segundo lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro "a doação condicionada é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta ao patrimônio do doador. A ideia evidente é a de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público." (*Manual de Direito Administrativo*, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 303);

CONSIDERANDO que o valor global do contrato firmado no ano de 2020 é de R\$ 168.601,80 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), gerando prejuízos aos cofres públicos, uma vez que, como dito, o imóvel foi doado pelo próprio Município de Naviraí, com finalidade específica para sua utilização;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, dentre outros, é dotada do poder de autotutela de seus próprios atos administrativos, de modo que, segundo os ensinamentos de Fernanda Marinela, "a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revoga-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário". (*Direito Administrativo*, Editora Impetus, 2013, p. 63);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula 346 do STF, que dispõe "A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos";

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 473 do STF, que dispõe: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

RECOMENDA à Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos que implemente medidas administrativas tendentes a revogar a doação do bem imóvel referido na Lei Municipal nº 599, de 28 de agosto de 1992, bem como promover as medidas judiciais tendentes a promover a sua reversão ao patrimônio do Município de Naviraí, com a consequente anulação do Processo Licitatório nº 203/2017, Dispensa por Justificativa nº 071/2017;

SOLICITA-SE que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências tomadas relativamente ao que ora se recomenda, bem como de todas as demais providências que vierem a ser tomadas após o

Comarca de Naviraí
2ª Promotoria de Justiça

referido prazo, independentemente de novas requisições de informações.

REQUISITA-SE que, de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8629/93, seja dada à presente recomendação a sua adequada e imediata divulgação, preferencialmente através de publicação da mesma no Portal da Transparência do Município de Naviraí

ADVERTE-SE que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal notadamente a luz do disposto na Lei nº 8429/92.

Naviraí, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Daniel Pívaro Stadniky
Promotor de Justiça